



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Recurso nº. : 151.071
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUIZ CELSO DE MEDEIROS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.849

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E DE IDIOMAS - Não restando comprovada a característica de curso de especialização ou profissionalizante, a que se refere a legislação, descabido é o aproveitamento dos pagamentos feitos à instituição de ensino como dedução na apuração do IRPF. Tampouco são dedutíveis os pagamentos feitos por aulas de idioma estrangeiro, nos termos da IN SRF nº 65, de 1996, sendo irrelevante o seu caráter de necessidade às atividades do contribuinte.

IRPF - ENCARGOS DE FAMÍLIA - Incabível a dedução a título de dependente quando comprovado nos autos que se trata de filho maior de 21 anos que não é universitário.

IRPF - DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária.

Recurso parcialmente provido.

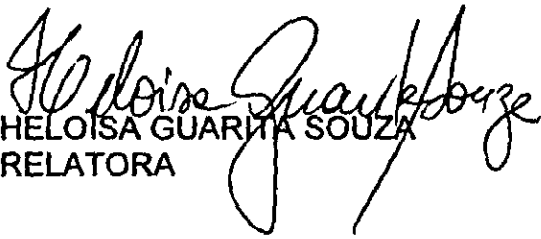
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CELSO DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução relativa a pensão alimentícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado). *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

Recurso nº. : 151.071
Recorrente : LUIZ CELSO DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 07/09) originário da revisão eletrônica da Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 1999, lavrado contra LUIZ CELSO DE MEDEIROS, CPF nº 090.870.280-91, que reduziu o valor do IRPF a restituir de R\$ 6.164,87 (fls. 24) para R\$ 755,91, em valores originais, pelos seguintes motivos:

a) dedução indevida com a dependente Sandra Melissa, por ter mais de 21 anos e não ser universitária;

b) dedução indevida de despesas com instrução, relativas a pagamentos feitos a Ala Ensino de Idiomas e IBEJ Cursos Jurídicos, por falta de previsão legal, e Sociedade Tuiuti por falta de comprovação;

c) glosa parcial de despesas médicas com a Caixa de Assistência dos Advogados, por falta de comprovação;

d) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Em 16.08.2002, o Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 01/04), juntando os documentos de fls. 10/21. Alegou, em síntese que:

a) as despesas com instrução pagas a IBEJ – Cursos Jurídicos se justifica porque se trata, na verdade, de curso de pós-graduação, conforme consta do timbre do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

recibo apresentado, caracterizando-se, assim, em um curso de nível universitário e a ele legalmente equiparado. Então, essa despesa seria legítima, pois relativa a dependente - Sandra Melissa de Medeiros – então com 24 anos de idade e freqüentando curso de nível universitário;

b) quanto às despesas pagas à Sociedade Tuiuti, apresenta documentos que comprovariam os pagamentos feitos a curso universitário da dependente Silvia Elis de Medeiros;

c) no que se refere aos pagamentos feitos a Ala Ensino de Idiomas, afirmou tratar-se de estudo de língua estrangeira, necessária na área de atuação profissional do contribuinte (especialização na área jurídica e informática);

d) em relação à dedução a título de pensão alimentícia, esclareceu que ficou obrigado ao seu pagamento desde o processo de sua separação judicial, homologada em 11.09.1989, tendo sido ratificada por ocasião do processo de Conversão da Separação Judicial em Divórcio, homologada em 08.11.2000, conforme documentos que anexou. Justificou, ainda, que acordaram as partes em retirar o desconto da pensão da folha de pagamento do contribuinte, em razão do que foi convencionado que o contribuinte autuado faria o pagamento da pensão à ex-mulher mediante a assunção das despesas com condomínio, IPTU relativo ao imóvel que lhe coube pela partilha, IPVA, licenciamento, posto de combustível e manutenção relativa ao veículo que lhe cube na partilha, água, luz, telefone, farmácia, supermercado, plano de saúde, etc. Por fim, afirmou que a comprovação de tais pagamentos não pôde ser feita na fase de fiscalização por impedimento da ex-mulher que estava em viagem, juntando, agora a declaração de fls. 20.

Às fls. 28, a autoridade administrativa de primeira instância informa que, em razão do não retorno do AR e inexistindo prova em contrário, a impugnação foi tomada como tempestiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 5.040, de 02.12.2003, considerou o lançamento parcialmente procedente, aceitando como comprovados os pagamentos feitos a Sociedade Tuiuti, razão pela qual foi retificado o valor do imposto a ser restituído para R\$ 1.106.49. Além disso, o voto vencedor considerou não impugnada a glosa das despesas médicas e, portanto, matéria não litigiosa. Quanto às outras glosas, também foram mantidas pelas seguintes razões: a) não restou comprovado que as despesas com instrução pagas para a dependente Sandra Melissa de Medeiros tenham sido a curso de pós-graduação, de nível universitário, sendo que o recibo de fls. 10 corrobora o acerto da ação fiscal; b) não foram comprovados os pagamentos feitos ao curso de idiomas Ala Ensino de Idiomas e, mesmo que tivesse sido, não se enquadra no conceito de despesa com instrução, nos termos do artigo 6º, "e", da IN SRF nº 65, de 05.12.96; c) no que diz respeito aos pagamentos a título de pensão alimentícia, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a obrigação de pensão alimentícia e a quantia devida, não tendo sido apresentada a sentença ou acordo homologado judicialmente sobre a questão (fls.30/34).

Intimado da decisão de primeira instância, por AR, em 14.01.2004 (fls. 38), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 11.02.2004, nada acrescentando em relação aos argumentos já apresentados na fase impugnatória, quanto ao seu direito à dedutibilidade das despesas com instrução. Na parte relativa ao pagamento da pensão alimentícia, ressaltou que, diferentemente do alegado pelo acórdão recorrido, a sua obrigação alimentar decorre de acordo homologado judicialmente, conforme documentos juntados, repetindo a mesma fundamentação anterior. Aduziu que continua com o encargo da prestação de alimentos à sua ex-esposa, sendo que os valores deduzidos a esse título constituem obrigação judicialmente assumida, não importando a forma pela qual é cumprida, não se podendo confundir forma com substância. Registrou, ainda, que, na fase de fiscalização, ao lhe ser solicitada a comprovação do pagamento a ex-mulher, foi-lhe facultada a apresentação de recibo (o que estaria claro no rol dos "Documentos a Apresentar"), documento que foi firmado pela ex-mulher e apresentado às fls. 20, dos autos. Ao final, concluiu que, na hipótese de ser mantida a glosa da dedução da pensão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

alimentícia, por insuficiência de comprovação, as circunstâncias demonstradas pelo Contribuinte seriam capazes de caracterizar a situação de dependência da sua ex-mulher, o que autorizariam a dedução a esse título, no valor de R\$ 1.080,00.

Às fls. 52/53 e 55, constam informações que dão conta de que foi restituído ao Contribuinte o saldo complementar do IRPF reconhecido pelo acórdão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo. Como não há crédito tributário constituído, pois se trata de redução do saldo do IRPF a ser restituído, não há exigência de garantia recursal. Dele, então, tomo conhecimento.

Quatro são os pontos colocados à apreciação desse Conselho:

a) Glosa da dedução com educação, relativamente a pagamentos feitos ao IBEJ – Cursos Jurídicos, em benefício da dependente Sandra Melissa de Medeiros, então com 24 anos.

A Lei nº 9.250/95, na redação vigente à época dos fatos, autorizava a dedução de despesas com instrução nos seguintes termos:

“Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

II - das deduções relativas:

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, **cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);”*
(grifou-se)

Ou seja, pode o contribuinte deduzir pagamentos feitos a cursos de especialização ou profissionalizantes, cursados pelo próprio ou por seu dependente. No



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

caso, trata-se de se identificar se o curso em que esteve matriculada sua dependente, no IBEJ – Cursos Jurídicos se enquadra nesse conceito de “cursos de especialização ou profissionalizantes”.

Frise-se que o fato isolado de sua filha ter 24 anos, à época dos fatos, por si só, desautoriza a sua condição de dependente, o que, todavia, é revertido se estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 35, da mesma Lei nº 9.250.

Acontece, porém, que não há nos autos elementos suficientemente seguros que permitam identificar que o curso, cujos pagamentos se pretende a dedutibilidade, seja, efetivamente, um “curso de especialização ou profissionalizante”. E, o Contribuinte poderia ter produzido uma prova hábil a esse respeito, juntando, por exemplo, uma declaração explicativa da instituição de ensino, ainda mais porque foi esse o motivo que justificou a manutenção da glosa pelo acórdão de primeira instância.

É fato que o recibo anexado às fls. 10 identifica, em seu cabeçalho “IBEJ Pós-Graduação”. Mas, é fato, também, que no seu conteúdo está consignado que se trata de pagamento referente a “Curso Preparatório para Concursos Jurídicos – 1º Semestre de 1.999”. Esse tipo de curso não pode ser considerado como um curso de especialização, nem como profissionalizante. Como a própria denominação diz, é apenas um curso preparatório, que não tem o condão de ser, necessariamente um curso de especialização ou profissionalizante, para os quais, inclusive há uma regulamentação específica, no âmbito do Ministério da Educação. E, vez mais, não há nos autos notícias de que a dependente do Contribuinte tenha cumprido esses requisitos e condições características de um curso de pós-graduação.

Portanto, o que deve ser considerado é que, mesmo que a instituição de ensino esteja apta e autorizada a ministrar cursos de especialização ou profissionalizantes, essa condição, individualmente considerada, não basta para autorizar a dedução dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

pagamentos feitos à instituição de educação. Faz-se necessário que o programa cursado pelo contribuinte ou por seu dependente enquadre-se na característica de um curso de especialização ou profissionalizante, situação que não se vislumbra no caso concreto.

Por esse motivo, entendo que não assiste razão ao Contribuinte, devendo a glosa ser mantida.

b) Glosa da despesa com a dependente Sandra Melissa de Medeiros, por ter mais de 21 anos e não ser universitária:

A partir do momento em que não foi comprovado que o curso feito por essa dependente é de pós-graduação, pelos motivos acima expostos, e considerando o fato de ter ela, realmente, à época, mais de 21 anos, é indevida a dedução feita pelo Recorrente com essa dependente, pois não se enquadra na hipótese permitida pelo artigo 35, inciso III e parágrafo 1º, da Lei nº 9.250.

Desse modo, como consequência da manutenção da glosa anterior, essa também deve ser mantida.

c) Glosa da dedução com instrução, quanto a pagamentos feitos a Ala Ensino de Idiomas.

Nessa parte, igualmente, não há reparos a serem feitos ao acórdão de primeira instância, cuja fundamentação adoto como razão de decidir (fls. 33):

“Também a glosa da dedução com curso de idioma, junto a Ala Ensino de Idiomas, no valor de R\$ 1.287,00, deve ser mantida, por não ter sido comprovada a despesa. Entretanto, mesmo se tivesse sido comprovada, melhor sorte não teria, por não se enquadrar no conceito de despesas com instrução, nos termos do art. 6º, “e”, da IN SRF nº 65, de 5 de dezembro de 1996, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

"(...)

Art. 6º. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

"(...)

e) o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;"

Mantenho, pois, a glosa.

d) Dedução indevida a título de pensão alimentícia, por falta de comprovação.

Aqui, entendo que assiste razão ao Recorrente.

A DRJ entendeu que não haveria, nos autos, elementos suficientes a comprovar a obrigação do contribuinte de pagar a pensão judicial para a sua ex-mulher, não constando nem mesmo a sentença judicial determinante de tal obrigação, tratando-se, então, de uma estipulação em convenção particular.

A fim de suprir essa exigência, o Recorrente trouxe, às fls. 45/48, a petição inicial da Separação Judicial Consensual, datada de setembro de 1.989, em que estabelece no seu item 5 a cláusula de que o "cônjuge varão contribuirá, mensalmente, com a importância de NCZ\$ 1.200,00, inclusive uma parcela correspondente à gratificação natalina..." (fls. 47). Obrigação essa que foi homologada pela sentença da 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba (fls. 49).

Posteriormente, quando da conversão da separação judicial em divórcio, essa mesma obrigação foi confirmada e mantida (vide fls. 16, dos autos, item 4, a petição). Cabe destacar, também, que tal conversão foi decretada, conforme sentença judicial, da mesma 3ª Vara de Família da Comarca de Curitiba (fls. 13/14).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

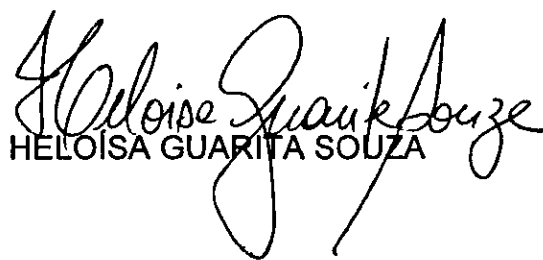
Processo nº. : 10980.008146/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.849

Ou seja, trata-se, sim, efetivamente, de uma obrigação do Contribuinte originária de uma decisão judicial, nos termos exigidos pelo artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95.

Além do mais, não se pode deixar de reconhecer que a Declaração prestada pela beneficiária da pensão tem força probante, não havendo nada que a desabone, ou que a coloque em dúvida (fls. 20). Do seu conteúdo depreende-se que, inclusive, a gratificação natalina é paga, exatamente como determinado pela(s) sentença(s) judicial(is). Quanto aos valores, não estão eles em questionamento; de qualquer forma, não se pode pretender que a obrigação de pagar a pensão alimentícia continuasse nos mesmos valores originalmente definidos, na sentença de 1989, mesmo porque nem mesmo o padrão da moeda é diferente, constatando-se, por fim, que o seu valor, relativamente ao total dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte é totalmente coerente (pois representa, aproximadamente, 8,5%).

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução relativa à pensão alimentícia, no valor e R\$ 11.181,92.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA